



03/02/04

Ac Protocolo Legislativo para registro nº 1031  
seguida a CAS, CEOF e CCJ.  
Em 03/02/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe de Assessoria de Plenário

Cria o Serviço de Defensoria Jurídica no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica criado o Serviço de Defensoria Jurídica no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

§ 1º O Serviço de Defensoria Jurídica de que trata o caput tem por objetivo oferecer assistência jurídica judicial ou especializada aos servidores da Secretaria de Estado de Saúde que, no exercício de suas funções, forem intimados ou citados a prestar depoimento em:

- I – Delegacias de Polícia;
- II – Conselhos tutelares ou órgãos afins;
- III – Órgãos do Poder Judiciário, principalmente, juizados especiais.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 1031/04  
Fls. n.º 01

§ 2º A assistência de que trata o parágrafo anterior, será prestada integral e gratuitamente.

Art. 2º Os servidores da Secretaria de Estado e Saúde do Distrito Federal também poderão utilizar-se da Defensoria Jurídica de que trata o art. 1º, para praticar quaisquer outros atos judiciais em decorrência de notificação obrigatória instituída por lei, em especial pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º Caberá ao Chefe do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, definir a estrutura e o funcionamento do Serviço de Defensoria Jurídica a que se refere o art. 1º desta lei.

Assessoria de Plenário

1. Assinatura



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A apresentação desta proposição tem por objetivo criar, na estrutura da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, uma unidade administrativa que possa oferecer assistência jurídica especializada aos servidores daquele órgão que, no exercício de suas funções, forem chamados a prestar depoimentos ou a praticar quaisquer outros atos de natureza judicial em delegacias, conselhos tutelares e órgão afins, por força do que determina a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente.

Este Projeto de Lei reputo da mais alta relevância, pois contribui de forma decisiva para tornar efetiva a previsão legal de notificar os casos de maus-tratos e violências contra crianças permaneçam impunes.

Diante do exposto, espero contar com a colaboração dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões,

**BRUNELLI**  
Deputado Distrital - PP

